

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS EM FACE DO DANO EXTRAPATRIMONIAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA

THE PRINCIPLE OF PROTECTION AND ITS UNDERSTANDINGS OF THE
EXTRAPATRIMONIAL DAMAGE AFTER LABOR REFORM

Giovanna Gomes de Paula¹
Camila Martinelli Sabongi²

RESUMO

A Lei 13. 467, aprovada em 13 de julho de 2017 trouxe à tona a antiga forma de pensar o contexto labor-ambiental a partir de substanciais mudanças nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O atual cenário de crise econômica que se acentua desde 2008 levou à busca por flexibilizações trabalhistas para que a produção e a competitividade não diminuam. Com isso, seculares direitos conquistados estão cada vez mais sendo suprimidos e a palavra do empregador nunca esteve tão forte. A partir deste contexto, constata-se a evidente redução de proteção do trabalhador no ambiente de trabalho, fator que não só contraria a Constituição Federal (CF), como afronta um dos princípios basilares do direito e do processo do trabalho, qual seja, o princípio da proteção do trabalhador. Assim, o objetivo do presente estudo consiste em analisar, por meio da metodologia dedutiva, as principais alterações legislativas que afetam o contexto labor-ambiental, as quais ofendem o princípio da proteção do trabalhador, com o enfoque nas alterações acerca do dano extrapatrimonial após a entrada em vigor da Lei 13. 467/17.

Palavras-chave: Dano extrapatrimonial; Princípios; Proteção do trabalhador.

ABSTRACT

The law n. 13. 467, passed on July 13, 2017, brought to the surface the old way of thinking about the labor-environmental context through substantial changes in the CLT provisions. The current scenario of economic crisis that has intensified since 2008 has led to the search for labor flexibility so that production and competitiveness will not diminish. In this way, secular rights gained are increasingly being suppressed and the employer's word has never been so strong. From this context, the evident reduction of workers' protection in the workplace is

¹ Pós-Graduanda na Universidade Estadual Paulista. Email: giovanna.unesp.adv@gmail.com

² Mestre em Direito do Trabalho na Universidade Estadual Paulista, Advogada. Email: camilamartinellisabongi@gmail.com

observed, a fact that not only contradicts the Federal Constitution, but also defies one of the basic principles of the law and the labor process, namely, the principle of protection of workers. Thus, the purpose of the present study is to analyze, through the deductive methodology, the main legislative changes that affect the labor-environmental context, which offend the principle of worker protection, with a focus on changes in the extrapatrimonial damage after validity of Law 13 467/17.

Keywords: extrapatrimonial damages; Principles; worker's protection.

INTRODUÇÃO

Trinta anos após a promulgação da Constituição conhecida como “Cidadã”, muito ainda se tem a debater acerca da eficácia de seus dispositivos nas mais diversas áreas do Direito. Da consolidação dos direitos fundamentais à base do incremento da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 (CF) tornou-se um verdadeiro alicerce para a efetivação dos Direitos Humanos de toda a sociedade. Neste sentido, a conquista da inserção dos princípios na Carta Maior merece especial destaque quanto aos avanços trazidos em 1988, fato que não só elevou a direito fundamental, por exemplo, o meio ambiente de trabalho, como ainda garantiu ao trabalhador a proteção também em nível constitucional.

A arquitetura principiológica, humanista e social da Constituição Federal garantiu espaço para a concretização de outros dois grandes eixos constitucionais: o Estado Democrático de Direito e o conceito de direitos fundamentais da pessoa humana. A essencialidade destes é perceptível no art. 60, §4º, IV, que dispõe sobre a impossibilidade de emenda constitucional que objetive abolir os direitos fundamenais (DELGADO; DELGADO, 2017). Já sobre o Estado Democrático de Direito, mostra-se relevante no estudo da igualdade material, conforme se analisa:

No Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus objetivos a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III) parece-nos que tal redução é efetivada por meio da proteção jurídica da parte fraca tanto na relação de direito material quanto na relação de direito processual. (LEITE, 2017, p. 55)

Assim, ao receberem caráter constitucional, os princípios produzem efeitos normativos nas mais diversas áreas do Direito, conforme se explica:

Ostenta a Constituição, nesse quadro, a presença de princípios jurídicos gerais, que apresentam a característica de abrangerem diversos campos do Direito, ainda que, nesse caso, tenham de merecer leitura algo particularizada para permitir sua melhor compreensão extensiva. Trata-se de princípios constitucionais gerais que, nessa qualidade, produzem efeitos normativos em searas bastante diferentes do universo jurídico. Citem-se, ilustrativamente: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; princípio da inviolabilidade do direito à vida; princípio do bem-estar individual e social; princípio da justiça social; princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; princípio da não discriminação; princípio da igualdade (que se desdobra em igualdade em sentido formal e igualdade em sentido material - esta, aliás, uma das grandes inovações da Constituição de 1988); princípio da segurança; princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; princípio da vedação do retrocesso social e da progressividade social. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 30)

Nesta senda, dentre outras características dos direitos fundamentais, está a vedação ao retrocesso, a qual demonstra, em outras palavras, que a partir do momento que um direito fundamental é garantido, este não pode mais sair do ordenamento, sendo ainda imprescritível, inalienável e irrenunciável. Desta feita, os direitos sociais, os quais inserem a proteção ao trabalhador, são espécies do gênero dos direitos fundamentais previstos na segunda dimensão.

Assim, em contradição com o que se observa na recém aprovada Reforma Trabalhista, não se pode aceitar a eliminação de princípios do Direito do Trabalho, a qual, dentre as mais de duzentas alterações realizadas em seus dispositivos encontra-se uma nova visão acerca do dano extrapatrimonial, ofendendo diretamente o princípio da proteção do trabalhador.

Por estas razões, o presente artigo busca, a partir da análise do princípio da proteção do trabalhador e seus desdobramentos, verificar o (des)respeito aos ditames constitucionais acerca do tema do dano extrapatrimonial, tanto no âmbito do direito do trabalho quanto no âmbito processual. Para isso será realizada uma pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo, partindo da análise geral para adentrar ao âmbito específico do dano ao trabalhador.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A REFORMA TRABALHISTA

Conforme prelecionam Delgado e Delgado (2017), a reforma trabalhista constituiu um verdadeiro retorno ao antigo papel do Direito como instrumento de segregação e desigualdade, dissociando-se das ideias basilares da Constituição de 1988. Isto porque, embora de grande amplitude e relevância para o cenário atual, a aprovação foi realizada em tempo recorde, sem dar oportunidade para a população ter conhecimento de sua perversidade (SEVERO; MAIOR, 2017).

O Projeto de lei inicial, apresentado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2016, contava com apenas 9 páginas e alterava apenas sete artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de propor uma reformulação na lei do trabalho temporário. Pouco menos de quatro meses depois, o Projeto de Lei n. 6.787/16 compunha-se de 132 páginas, incluindo o Parecer, com a proposta de alteração de mais de 200 dispositivos da CLT os quais, em sua maioria, acatavam as teses ligadas aos interesses empresariais (SEVERO; MAIOR, 2017).

Em reportagem realizada no G1 (2018), o Presidente da República, Michel Temer, afirmou em agosto de 2016, que a Reforma Trabalhista tinha como escopo garantir o emprego a todos, não retirar direitos trabalhistas e garantir a dignidade da pessoa humana, pois, nas palavras do Presidente, “nada é mais indigno do que o desemprego”.

Neste sentido, difundia-se a ideia da Reforma Trabalhista com as intenções de eliminar a insegurança jurídica, reduzir o desemprego, respeitar a Constituição, flexibilizar direitos para melhorar as condições dos trabalhadores, modernizar a legislação, entre outros ideais. (SEVERO; MAIOR, 2017)

Historicamente, é possível relacionar a fala do Presidente da República com o contexto do trabalho, uma vez que, desde os anos 90, o Brasil passou a incorporar uma pauta de problemas sociais característico de sociedades capitalistas, tais como o desemprego estrutural e a precariedade de emprego e salário (ALVES, 2000), sendo de suma importância tratar tais celeumas de alguma maneira, com a Reforma Trabalhista.

No entanto, o que se tem observado atualmente, após a vigência da lei, é um descompasso entre as supostas pretensões e a realidade, a partir da fragilidade da classe

trabalhadora, a diminuição dos direitos trabalhistas e redução do acesso à Justiça do Trabalho. (SEVERO;MAIOR, 2017). Nesta linha,

A estratégia da nova lei no sentido de buscar desconstruir direta e/ou indiretamente o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no âmbito das relações trabalhista se realiza por meio de regras explícitas nessa direção, que diminuem a incidência das normas redutoras dos riscos inerentes à saúde e segurança no trabalho, tal como a regra, por exemplo, que tenta desconectar a duração do trabalho do campo da saúde laborativa (parágrafo único do art. 611-B, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/2017). (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 42)

A ideia de flexibilização dos direitos trabalhistas não é algo novo no mundo capitalista, haja vista que o cerne das reformas trabalhistas, principalmente no contexto europeu, insere-se na ideia de *flexicurity*, que se baseia na flexibilidade com segurança, tendo como ideal elastecer aspectos trabalhistas sem deixar de garantir justiça social (COSTA, 2009), incluindo profissionalizar o trabalhador para suportar a dinâmica de mudança rápida de emprego.

Entretanto, na medida em que a ideia de flexibilização é instaurada em um ambiente desestruturado e de maneira abrupta esta passa a se aproximar da concepção de precarização, ou seja, enquanto a flexibilização do trabalho pode ser relacionada a novas formas de emprego impulsionadas pela evolução tecnológica, a precarização é expressão que denota o agravamento da situação dos trabalhadores no mercado de trabalho (LAZZARESCHI, 2015)

Tomadas as devidas proporções, ao comparar a elaboração da Reforma Trabalhista com a Constituição Federal de 1988, de acordo com o Professor Fábio Catanzani Gomes, esta foi a Carta Constitucional que levou mais tempo para ser pensada, a mais longa em número de dispositivos e com mais audiências públicas e emendas populares antes da versão final do documento (MIGALHAS, 2013). Em contrapartida, o projeto de lei 6.787 foi votado e aprovado em menos de quatro meses, sem dar margem para discussões dos trabalhadores, tão pouco audiências públicas (SEVERO, MAIOR, 2017).

Dessa forma, marcou-se em abril de 2017 o começo do fim de tantos direitos sociais garantidos por meio de discussões, avanços e lutas na construção da Constituição Cidadã, a partir do momento que a Reforma Trabalhista, passando por cima do referido

parágrafo quarto do artigo sessenta praticamente aboliu direitos fundamentais dos trabalhadores.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O modo de produção estabelecido no capitalismo considera o trabalho como, na maioria das vezes, a única forma de subsistência física do trabalhador, o qual, se não gozar de proteção mínima será inevitavelmente visto como mercadoria. Em outros termos, o trabalhador que não adoece, que vai poucas vezes ao banheiro ou que não conversa durante o serviço é tido como o trabalhador ideal, não por perversidade do empregador, mas pela simples lógica do capital, a qual “anula” a parte humana em detrimento da maior competitividade. Nesta senda, os limites estabelecidos pelos princípios garantem ao trabalhador a ideia de que ele também é destinatário da ordem jurídica existente, além de fornecer regras para a (já inserida) exploração do trabalho. (SEVERO; MAIOR, 2017)

Estabelece-se assim, que a existência do Direito do Trabalho é pautada na necessidade histórica de proteger o indivíduo, o qual, para sobreviver na sociedade do capital, precisa “vender” sua força de trabalho, e, portanto, a proteção do trabalhador caracteriza o princípio da existência das normas (SEVERO; MAIOR, 2017) fato que reforça a ideia de que “a coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza.” (LEITE, 2017, p.37). Neste sentido,

O princípio justifica a aplicação de uma regra à luz da Constituição e, portanto, a regra só se torna norma quando houver fundamentação em um princípio instituidor. Assim, no âmbito laboral, a proteção ao trabalho humano mostra-se como o alicerce do Direito do Trabalho, constituído por regras próprias que não almejam a igualdade material, mas sim, reconhece a relação desigual das partes e protege a hipossuficiente. (SEVERO; MAIOR, 2017)

A Reforma Trabalhista, entretanto, princípios constitucionais, esvaziando seu sentido por, no mínimo, três maneiras distintas: pela desregulamentação do Direito e do Processo do Trabalho; pela flexibilização das normas imperativas desse campo jurídico e; pela acentuação do poder unilateral do empregador nessa relação socioeconômica e jurídica, (DELGADO; DELGADO, 2017). Assim,

[...] nesse quadro, caracterizado por um processo de precarização estrutural do trabalho, os capitais globais estão exigindo também o desmonte da legislação social

protetora do trabalho. E *flexibilizar a legislação social do trabalho significa – não é possível ter nenhuma ilusão sobre isso – aumentar mais os mecanismos de extração do sobretrabalho, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente pós-1930, quando se torna o exemplo brasileiro.* (grifo do autor) (ANTUNES, 2008, p. 109)

Nestes termos, “toda interpretação/aplicação de um conjunto de regras deve observar ao princípio que o institui, sob pena de perda de sua própria razão de ser” (SEVERO; MAIOR, 2017, p. 27), mas não é o que tem ocorrido. No âmbito do direito processual do trabalho, o princípio da proteção o qual, compreende a relação desigual entre as partes e busca compensar tal disparidade no plano concreto (LEITE, 2017) foi exterminado pela relativização da figura do hipersuficiente trazido pelo artigo 444 da CLT, conforme segue:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943)

De acordo com tal dispositivo é possível a livre estipulação de condições de trabalho, pelas partes contratuais trabalhistas, mesmo que em prejuízo ao trabalhador, momento em que nos debruçamos com a ofensa de mais um princípio, tendo como únicas exigências o diploma de nível superior e a percepção de salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (DELGADO; DELGADO, 2017, p.54).

Nesta senda, o legislador praticamente desconsiderou a posição inferior do trabalhador na hierarquia do trabalho, muito menos seu receio de perder o emprego, principalmente em épocas de crise, quando um diploma de nível superior vale tão pouco quanto a certeza de permanecer empregado e não aceitar condições laborativas degradantes. Portanto, tal normativa ignora que o próprio conceito de empregado respalda-se na característica da subordinação jurídica (art.3º, CLT).

De acordo com a doutrina moderna, a subordinação prevista no contrato de trabalho embasa-se na possibilidade do empregado sofrer sanções com fundamento no poder empregatício (subordinação jurídica), não havendo que existir dependência técnica ou intelectual do empregado para com o empregador (subordinação técnica) ou mesmo inferioridade econômica (subordinação econômica). Assim, o fato de o empregador possuir ensino superior ou poder aquisitivo elevado não afronta ou diminui a subordinação jurídica, e, conseqüentemente não tem o condão de proteger o empregado do poder empregatício (FRANCO, 2015).

Nesse diapasão, a referida norma reformista afronta o princípio da proteção, princípio específico do Direito do Trabalho que constrói uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia, ou seja, o obreiro, em face de sua subordinação jurídica (DELGADO, 2017).

A relevância do princípio da proteção na seara trabalhista é tão expressiva que leva o estudioso uruguaio Américo Plá Rodrigues (2015) a afirmar que este seria a própria razão de ser do Direito do Trabalho. Em adição, segundo o referido doutrinador, o princípio da proteção manifesta-se em três dimensões distintas, dentre elas o princípio da norma mais favorável, a qual preceitua que o operador do direito deve buscar a regra mais favorável aos empregados tidos em conjunto (PLÁ RODRIGUES, 2015).

No entanto, dentre tantas outras modificações realizadas pela Lei 13.467, a nova dinâmica de reparação dos danos extrapatrimoniais mostra-se como mais uma que nega claramente o princípio da proteção em sua dimensão do princípio da norma mais favorável, negando não apenas normativas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro de cunho mais benéfico aos trabalhadores, mas também afrontando a própria norma constitucional, razão pela qual será destacada nos capítulos que se seguem.

3 A TUTELA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para as indenizações por dano extrapatrimonial, substituindo a proteção apenas em casos específicos decorrente de algumas menções no Código Civil de 1916 (CC) e em leis especiais por uma tutela Constitucional,

prevista nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, norteada pela proteção à dignidade da pessoa humana e pelo princípio da ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais.

A dignidade é um valor intrínseco característico do ser humano, sendo detentor de razão e consciência particulares, na forma da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. De acordo com Flaviana Rampazzo Soares (2009), esse princípio serve de pilar à manutenção do respeito à integridade psicofísica da pessoa, aos seus atributos inerentes e fundamentais, estabelecendo, ainda, a necessidade de que as condições mínimas sejam preservadas, de forma a garantir a sobrevivência material, o convívio social igual e a liberdade do indivíduo.

Já o princípio da ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais guarda relação estreita com o art. 5º da Constituição Federal, cuja norma declara, expressamente, a proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A partir daí, é possível concluir pela preocupação constitucional quanto à proteção dos direitos fundamentais, mediante dispositivos que tornassem cristalina a intenção protetiva. Em seu inciso V, o art. 5º ainda prevê a indenização por dano material, moral e à imagem.

Quanto à terminologia adotada pelos artigos, o constituinte optou pela utilização do termo “dano moral” ao invés de “dano extrapatrimonial”, entretanto, defende-se que o termo não foi empregado de maneira acertada, devendo ser entendido como dano imaterial (ou dano extrapatrimonial), cuja denominação abarca não apenas o dano moral, mas, também, o dano existencial e modalidades de dano extrapatrimonial. Nesse sentido, segue o entendimento de Flavia Rampazzo Soares (2009), Daniela Courtes Lutzky (2012), dentre outros estudiosos do tema.

Em adição, o inciso X do art. 5º, da CF, também é citado como fundamento para a possibilidade de compensação por dano extrapatrimonial, uma vez que assegura o direito a indenização não só por dano material, mas, também, por dano moral (BRASIL, 1988).

Vale acrescentar que a mesma impropriedade terminológica encontrada no inciso anterior faz-se presente no inciso X do art. 5º, uma vez que o constituinte prevê a indenização por dano moral, entendida, contemporaneamente, como previsão que fundamenta a reparação

por danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, Suely Pereira Reis (2007) entende ser irrelevante a discussão sobre a possibilidade de compensação por dano extrapatrimonial, sendo clara a sua previsão nos preceitos constitucionais.

A importância terminológica citada acima fundamenta-se no fato de dentre os danos extrapatrimoniais abarcados pela proteção constitucional, encontrar-se não apenas a figura do dano moral, mas também o dano estético e o dano existencial. O dano moral caracteriza-se por uma afetação no ânimo do indivíduo em virtude de um ato ilícito, estando relacionado ao sentimento de frustração e sofrimento que o indivíduo experimenta em face de uma situação (LORA, 2013).

Por sua vez, o dano existencial é entendido como o dano causado ao projeto de vida do indivíduo ou ao seu convívio social decorrente de uma afetação negativa em sua rotina, ou seja, uma mudança de hábito contrária a sua vontade, em virtude de um ato ilícito, o que causa abalo psicológico e frustração. É o caso da mudança brusca que um acidente do trabalho causa no cotidiano de um trabalhador (SABONGI, 2018).

Por fim, o dano estético (ou dano biológico) relaciona-se com uma lesão à integridade psicofísica certificada no plano médico legal (GONÇALVES, 2015), tendo como consequência experiências psicológicas negativas ao indivíduo.

O Código Civil (CC) também oferece amparo à indenização por danos extrapatrimoniais, consoante se extrai do disposto nos artigos 12, caput, 186, 187, 927 e 944. No Capítulo II, referente aos direitos da personalidade, o art. 12 estabelece que, no caso de lesão a direito da personalidade, é lícito reclamar por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções (BRASIL, 2002).

Já o art. 186 versa sobre a caracterização do ato ilícito, estabelecendo que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, online). Complementarmente, o art.187 apresenta outras opções que também configuram ato ilícito: “art.187. Também comete ato ilícito o titular de direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos

bons costumes” (BRASIL, 2002, online). O art. 927 estabelece que, caso alguém venha a causar dano a outrem, por ato ilícito (previstos nos artigos supracitados), estará obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002). Finalmente, o art. 944 refere-se à mensuração do dano estabelecendo que esta deve ser pautada pela extensão do dano. Tal respaldo jurídico é crucial para se determinar se houve configuração ou não do dano existencial, além de nortear a aplicação das indenizações.

Vale ressaltar que o art. 927 apresenta-se como um tipo aberto, de forma a concluir-se que o legislador pretendeu não restringir o campo de incidência dos artigos 186 e 187, de forma a promover uma proteção integral à pessoa. Para Amaro Alves de Almeida Neto (2012), ao dispor que o dano moral deve ser indenizado, a lei também consagra o princípio segundo o qual todo dano imaterial também deve ser indenizado.

Para Caio Mario da Silva Pereira (2011), a vinculação da indenização do dano ao patrimônio não se apresenta adequada, sendo mais pertinente uma fórmula mais genérica, que englobe a possibilidade de indenização por dano moral e extrapatrimonial em geral; ou seja, o patrimônio do indivíduo deve ser entendido de maneira ampla, abrangendo a universalidade de interesses que compõem a existência do ser humano, composta por seus bens materiais, móveis e imóveis, e por seus bens imateriais. Dessa forma, resta claro que o Código Civil de 2002 acolheu a reparação dos danos imateriais, mesmo havendo menção expressa apenas ao dano moral.

Observa-se que os fundamentos dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista sempre estiveram intrinsecamente relacionados à seara civil, cuja aplicação subsidiária decorre da previsão contida no art. 8º, parágrafo único (na Lei nº 13.467/2017 equivalente ao parágrafo 1º), da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A Reforma Trabalhista trouxe profundas alterações quanto à fundamentação das indenizações por danos extrapatrimoniais, que se valiam, até então, de artigos constitucionais

e civis e processuais civis, uma vez que antes não havia normativa específica sobre o assunto na CLT. Assim, o Título II- A denominado “Do dano extrapatrimonial” foi um dos que causou maior impacto na estrutura juslaboral, além de ser um dos mais polêmicos pelos motivos que se seguem.

O primeiro artigo do supracitado Título é o art. 223-A o qual preceitua que “aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título” (BRASIL, 2017, online), ou seja, do Título II-A do texto da Reforma.

Primeiramente, vale destacar a adequação do supramencionado dispositivo por finalmente mencionar a proteção aos danos extrapatrimoniais (gênero) e não apenas ao dano moral (espécie), prestigiando a doutrina moderna que defende a indenização por mais de um dano extrapatrimonial e a impropriedade terminológica das normativas preexistentes.

Todavia, tal disposição tem o intuito de excluir a aplicação das normas constitucionais e do Direito Comum ao assunto em questão, cujos impactos serão expressivos, como se verá na análise dos artigos seguintes do Título II-A.

Nesse sentido, Vólia Bomfim Cassar afirma que a referida mudança trazida pelo artigo 223-A é inconstitucional, por tentar excluir preceitos constitucionais, normas de hierarquia superior, além de tentar excluir a aplicação do Código Civil, configurando medida injusta, pois causa distinção entre a reparação na seara laboral e civil, além de desprestigiar o princípio da proteção e da norma mais favorável (CASSAR, 2017).

Além de Vólia Bomfim Cassar (2017), diversos juristas se manifestaram pela inconstitucionalidade do artigo em discussão, o que resultou no Enunciado 5, da Comissão 2, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA):

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE

HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ANAMATRA, 2017, online).

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado aglutinado a seguir, aprovado na mesma

Jornada:

DANO EXTRAPATRIMONIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO DISCRIMINAÇÃO/ISONOMIA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL. PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL TRABALHISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-A DA CLT. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E COMO TAL NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO ESPECIAL TRABALHISTA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EFETIVANDO-SE O ART. 5º, V E X, DA CF. A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO E ODIOSO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, NOTADAMENTE AO TRABALHADOR, MAIOR ATINGIDO, EM CLARO RETROCESSO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-A DA CLT POR CLARA OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, DA CF. (ANAMATRA, 2017, online).

Da análise dos Enunciados, extraem-se, como fundamentos constitucionais, a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia (art. 1º e art. 5º, caput, da CF), adotados para fundamentar a inconstitucionalidade do art. 223-A, de forma a impedir que sua aplicação se torne um empecilho à reparação ampla e integral do dano extrapatrimonial, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (postulados constitucionais implícitos).

No mesmo sentido, destaca-se o princípio da norma mais favorável, específico do Direito do Trabalho e balizador da aplicação e interpretação normativa nessa seara. Segundo Mauricio Godinho Delgado (2017), o referido princípio estabelece que o operador do direito deve optar pela regra mais favorável ao trabalhador em três situações específica: no ato de elaboração da norma (princípio orientador da ação legislativa), no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de norma trabalhista) e na interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista) (DELGADO, 2017, p. 194).

Observa-se que, ao promulgar a Reforma trabalhista em relação aos danos extrapatrimoniais, o legislador ignorou a primeira função do princípio da norma mais favorável, que se ativa no instante de elaboração da norma. Nesse momento, o princípio serve de orientador da ação legislativa, devendo resultar em normas harmônicas com os princípios balizadores na ciência jurídica. E mesmo que entre em vigor, tal norma deverá ser confrontada com as regras concorrentes (no caso, as encontradas no Código Civil e na Constituição Federal), devendo prevalecer a norma mais favorável.

Por sua vez, o art. 223-F preceitua:

Art. 223-F A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

A referida norma repisa a distinção existente entre danos extrapatrimoniais (desvinculados de valoração pecuniária, cuja utilização da monetização relaciona-se com as indenizações e impedimento de enriquecimento ilícito) e danos materiais (vinculados à pecúnia), já consolidada doutrina e jurisprudencialmente. Em adição, tal distinção leva a conclusão lógica da possibilidade de cumulação entre danos materiais e imateriais (ou extrapatrimoniais), entendimento que já foi exteriorizado na Súmula 37 do STJ. Assim, o artigo apenas reitera a possibilidade de cumulação entre os referidos danos.

Já os parágrafos do artigo em destaque, de cunho processual, objetivam facilitar a discussão sobre os danos nos casos práticos, tendo em vista que a discriminação minuciosa dos valores de indenização traz maior clareza, segurança jurídica à discussão instaurada e, ainda, facilitaria possíveis recursos pelas partes.

Por fim, o art. 223-G alberga alguns critérios que devem ser examinados pelo julgador ao apreciar o pleito de indenização por dano extrapatrimonial, sobretudo quando da sua quantificação:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 2017, online).

Homero Batista Mateus da Silva chama atenção para o destaque dado pela imprensa para a questão das indenizações “pelo evento morte, por mutilações ou por humilhações sofridas, em geral por empregados no curso de seu contrato de trabalho” (SILVA, 2017, p. 59). Nesse cenário, “a reforma trabalhista entendeu necessária a fixação de parâmetros para a aferição da indenização por danos morais na Justiça do Trabalho” (SILVA, 2017, p. 59), os quais vieram expressos no artigo supracitado.

Ao apresentar critérios balizadores do arbitramento das indenizações por dano extrapatrimonial, tal dispositivo tem o objetivo de imprimir segurança jurídica a uma seara que sofria com a insegurança do juízo do magistrado e das decisões surpresas (NAHAS;

PEREIRA; MIZIARA, 2017). Todavia, apesar de buscar resolver esse impasse, o parâmetro eleito para o arbitramento das indenizações não foi o mais acertado e o artigo, assim, sofre severas críticas por se utilizar de métodos que podem causar distinções injustas entre as vítimas desses danos.

A princípio, deve-se destacar que a ampla gama de elementos que devem ser observados para o arbitramento da indenização apenas corrobora para a insegurança jurídica tão criticada por alguns doutrinadores e juristas. Isso ocorre tendo em vista que a observância de todos os elementos pelo julgador é impossível, uma vez que há antagonismos e incoerências entre eles.

A título de exemplo, caso um magistrado, que venha a julgar processo no qual um trabalhador (que ganhe um salário mínimo) venha a pleitear indenização perante sua empregadora (uma empresa multinacional de ganhos elevados), queira balizar a sua análise pelo inciso XI (a situação social e econômica das partes envolvidas), se deparará com o seguinte impasse: ou dará destaque a condição econômica do ofendido ou do ofensor, uma vez que os dois possuem condições econômicas discrepantes.

Outro ponto que merece destaque é o inciso IX, o qual estipula que o magistrado deve levar em conta “o esforço efetivo para minimizar a ofensa” por parte do ofensor. Tal dispositivo relaciona-se com a função pedagógica da indenização, todavia, o próprio artigo, em seus parágrafos seguintes, ao estipular a tarifação relacionada ao salário do empregado (como será analisado posteriormente) restringe severamente a possibilidade de utilizar a reparação judicial como forma de inibir práticas similares posteriores pelos ofensores, de forma a conscientizar e promover a prevenção dos danos extrapatrimoniais (objetivo primordial das políticas públicas labor-ambientais de acordo com o Dec. n 7.602/2011).

O art. 223-G, em seu parágrafo 1º e respectivos incisos, estipula que o juiz utilizar-se-á de quatro classes de indenizações diretamente proporcionais à natureza da ofensa (leve, média, grave e gravíssima), que serão arbitradas de acordo com o salário contratual do ofendido, com exceção do dano causado à pessoa jurídica, cujo balizador será o salário contratual do ofensor.

Evidencia-se a utilização da tarifação do dano extrapatrimonial, cujo método já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2009, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 do Distrito Federal (BRASIL, 2009), responsável pela declaração de inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial prevista na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

Dentre os fundamentos que corroboram para a declaração de inconstitucionalidade da tarifação, encontra-se o art. 5º, inciso V, cuja norma preceitua que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988, online). A Lei Maior, conseqüentemente, estabelece que a indenização deve ser balizada pelo dano sofrido, ou seja, “o agravo”, devendo haver proporcionalidade entre este e a indenização.

Nesse sentido, Paulo Henrique Gomiero (2017) alerta que estabelecer indenizações por danos extrapatrimoniais de forma tarifada pode levar a resultados absurdos nos casos concretos, pois mesmo que o caso concreto demonstra com caso de extrema perversidade, no qual o trabalhador perca todos seus membros locomotores a indenização será de apenas cinquenta salários. A injustiça se agrava se o trabalhador ganhar um salário próximo do mínimo legal.

Ainda, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) alerta para a inconstitucionalidade da tarifação dos danos extrapatrimoniais através do seguinte Enunciado aglutinado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ART. 223-G, § 1º, DA LEI Nº 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ART. 223-G, § 1º, DA LEI Nº 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL A TARIFAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 223-G, § 1º, DA LEI Nº 13.467/2017, POIS REPRESENTA VIOLAÇÃO: (I) AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR DESRESPEITAR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PERMITIR SITUAÇÕES DE DISCRIMINAÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE PADRÃO SALARIAL DIVERSO; (II) AOS INCISOS V E X, POR EXCLUIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS, DIANTE DA LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO PARA A REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL; E (III) AO INCISO XXXV, POR NÃO PERMITIR, EM TODAS AS SITUAÇÕES, UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA E ADEQUADA. (ANAMATRA, 2017, online).

O Enunciado supramencionado utiliza-se do princípio da igualdade para defender a inconstitucionalidade da tarifação, uma vez que tal proposta se utiliza da distinção do ganho econômico dos indivíduos (critério material) para traçar distinções no âmbito imaterial, chegando à conclusão falaciosa de que o dor de um indivíduo pobre vale menos que a dor do rico (SILVA, 2017).

O caput do art. 5º da CF versa sobre a inviolabilidade do direito à igualdade, ou seja, o princípio da igualdade, cujo primado determina que deve ser dado tratamento igual aos que se encontram em situações equivalentes e que sejam tratados de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017), esse princípio tem o condão de obrigar não apenas o aplicador do direito, mas, também, o legislador, que deve observá-lo de forma a impedir a formulação de lei que estabeleça tratamento discriminatório. Assim, apenas se admite a implementação de medidas afirmativas, ou seja, que assegurem tratamento diferenciado para grupos que se mostrem desfavorecidos pelas circunstâncias reais, como é o caso da violência doméstica contra as mulheres e a promulgação da Lei Maria da Penha em resposta.

No caso da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, a inconstitucionalidade se configura na medida em que a distinção é usada para agravar o prejuízo de um grupo desfavorecido por circunstâncias reais, uma vez que se utiliza da inferioridade econômica de um indivíduo para se arbitrar um dano de âmbito imaterial conseqüentemente inferior, por vinculá-lo a um aspecto material (salário).

Partilha-se da opinião de Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 59), para quem o campo da indenização tarifada é delicado, nunca configurando uma estratégia tranquila. Assim, “há sempre o risco de o legislador ser acusado de querer engarrafar nuvens, dada a multiplicidade de fatos, nuances e detalhes de cada um dos sinistros e dos eventos agressivos que permeiam as relações de trabalho”.

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade dos artigos analisados da Reforma Trabalhista, diante da afronta ao princípio da dignidade humana, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade; além da supremacia hierárquica da constituição e do princípio específico trabalhista da norma mais favorável.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, trouxe alguns avanços no tocante à indenização por danos extrapatrimoniais, sobretudo quanto à terminologia empregada ao longo dos artigos, qual seja, “danos extrapatrimoniais” (gênero) e não “dano moral” (espécie), como referenciado em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro. Tal distinção favorece o trabalhador no sentido de distinguir figuras comumente confundidas nos casos práticos, como o dano existencial e o dano moral, e, conseqüentemente, assegurar a cumulação de indenizações por esses danos imateriais em casos de violação de ambos os direitos tutelados pelas referidas figuras.

Contudo, o saldo final das mudanças condizentes ao Título II-A da Reforma é negativo em virtude da evidente inconstitucionalidade do art. 223-A da Lei nº 13.467/2017, que limita à aplicação dos artigos do aludido Título nos casos de indenização por danos extrapatrimoniais na seara juslaboral, numa tentativa descabida de excluir o Código Civil (normativa mais benéfica) e a própria Constituição Federal (norma suprema do ordenamento); e, principalmente, em decorrência da tarifação imposta pelo art. 223-G, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, que viola o princípio da igualdade ao distinguir a dor dos que ganham mais da dor dos que ganham menos.

Em adição, diante de todo o comprometimento humanístico e social contido na Constituição da República Federativa do Brasil com os direitos e garantias fundamentais (e sociais) conquistados há trinta anos, é inevitável a conclusão de que a Lei n. 13.467/2017 objetiva, inequivocamente, “reduzir o patamar civilizatório mínimo de cidadania social do trabalhador e de valorização ao trabalho na ordem social, econômica, cultural e jurídica do País” (DELGADO; DELGADO, 2017, p.57). Portanto, em face de normativas positivadas avessas à efetivação da tutela constitucional, “olhar o mundo apenas com as lentes do direito positivo não nos permite enxergar as estruturas da sociedade em que vivemos” (MAEDA, 2017, p. 14).

Assim, o resultado da presente análise, à luz dos princípios constitucionais e do princípio juslaboral da norma mais favorável, dimensão do princípio da proteção, é a evidente inconstitucionalidade de tal critério eleito pelo legislador reformista. Desse modo, defende-se

a inaplicabilidade dos referidos artigos em face dos severos danos que podem ser causados na vida do trabalhador de baixa renda, que, tendo seu âmago existencial e psicológico afetado por um ato ilícito, seria novamente afetado ao ver sua dor inferiorizada em face de uma indenização vinculada ao seu salário reduzido.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**. Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo editorial, 2000.

ANAMATRA. 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Enunciados Aprovados. **Jornada Nacional**, 10 out. 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp?ComissaoSel=2>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**, Brasília, DF, 1º out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. In. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1ª mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Planalto**, Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130 Distrito Federal. Relator: Carlos Britto, Brasília, 6 nov. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários às principais alterações propostas pela reforma trabalhista. **Migalhas**, 11 maio 2017. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258650,71043-Breves+comentarios+as+principais+alteracoes+propostas+pela+Reforma>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Elisson. **A reforma trabalhista e seus impactos**. 1ª ed. Salvador; Juspodium, 2018.

COSTA, Hermes Augusto. A flexigurança em Portugal: desafios e dilemas da sua aplicação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 86, 2009. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/249>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

GOMIERO, Paulo Henrique. Regime de dano moral e reforma trabalhista não traz segurança jurídica. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniao-regime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca>>. Acesso em: 26 set. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAZZARESCHI, Noêmia. Flexibilização, desregulação e precarização das relações de trabalho: uma distinção necessária. jun 2015. **Revista Labor**, v. 1, n. 13, p. 63-82, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/Labor/article/view/6560>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho de Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 22, set. 2013.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MATOSO, Filipe. **Temer defende reforma trabalhista e diz que é saída para manter empregos**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/temer-defende-reforma-trabalhista-e-diz-que-e-saida-para-manter-empregos.html>>. Acesso em 11 set. 2018.

MAEDA, Patrícia. **A era dos zero direitos: Trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: LTr, 2017.

_____. Constituição Federal de 1988 completa 25 anos. **MIGALHAS**. Publicado em 5 out. 2013. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI187750,91041Constituicao+Federal+de+1988+completa+25+anos>> Acesso em 18 set. 2018.

NAHAS, Thereza; PEREIRA, Leone; MIZIARA, Raphael. **CLT Comparada urgente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NETO, Amaro Alves de Almeida. Dano existencial – A tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2017.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. Editora LTr: São Paulo, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II.

REIS, Suely Pereira. **Dignidade humana e danos extrapatrimoniais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=ocorrencia&nrSeq=12271@1&nrseqoco=40052>. Acesso em: 30 set. 2017.

SABONGI, Camila Martinelli. **O dano existencial e políticas públicas labor-ambientais : análise da jurisprudência trabalhista brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Franca, São Paulo, 2018.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. (orgs: Afonso Paciléo Neto, Sarah Hakim; Prefácio Lívio Enescu). São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Submissão: 20.09.2018

Aprovação: 20.10.2018